

DEVER DE REVELAÇÃO DO ÁRBITRO: COMENTÁRIOS COM BASE NA  
APELAÇÃO CÍVEL 1038255-35.2022.8.26.0100,  
JULGADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE  
SÃO PAULO EM 14.12.2023

---

*THE ARBITRATOR'S DUTY OF DISCLOSURE: COMMENTS ON THE  
CIVIL APPEAL 1038255-35.2022.8.26.0100,  
DECIDED BY SÃO PAULO'S COURT OF  
APPEALS ON 12.14.2023*

**MAURÍCIO BAPTISTELLA BUNAZAR**

Professor de Direito Civil na Universidade Presbiteriana Mackenzie e na  
graduação em Direito da Faculdade Ibmec. Doutor e mestre em Direito Civil pela  
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Advogado.  
mauricio.bunazar@mackenzie.br

**ÁREAS DO DIREITO:** Processual; Civil; Arbitragem

**RESUMO:** Estes comentários têm por objetivo a análise da recente decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na Apelação Cível 1038255-35.2022.8.26.0100. O artigo discute, à luz do julgado, o dever de revelação do árbitro.

**PALAVRAS-CHAVE:** Arbitragem – Nulidade de sentença arbitral – Ônus de investigação do árbitro – Dever de revelação – Vício na nomeação de árbitro – Suspeição e impedimento.

**ABSTRACT:** These comments discuss the recent decision of the São Paulo Court of Appeals in Civil Appeal 1038255-35.2022.8.26.0100. The article examines, in light of the decision, the arbitrator's duty of disclosure.

**KEYWORDS:** Arbitration – Annulment of an arbitral awards – Arbitrator's burden of due diligence – Duty of disclosure – Flaws in the appointment of an arbitrator – conflict of interest.

**SUMÁRIO:** Síntese da demanda. I. A razão de decidir. II. As críticas da doutrina à decisão judicial. III. Dever de revelação e dever de a parte investigar o árbitro. IV. Árbitro: juiz de fato, de direito e de confiança das partes. Conclusão. Referências bibliográficas. Referências jurisprudenciais.

## SÍNTESE DA DEMANDA

Duas pessoas celebraram negócio jurídico pelo qual adquiririam, por determinado preço, as quotas sociais de sociedade empresária que tem por objeto social a exploração da atividade de estacionamento de veículos.

O instrumento contratual, intitulado *contrato de cessão e transferência de quotas sociais da empresa*, em seus itens 26, 27 e 28, dispôs que eventuais conflitos entre cessionários e cedente seriam submetidos a mediação e, em não sendo resolvido o conflito, a demanda seria julgada definitivamente por arbitragem.

As cláusulas de mediação e arbitragem reportaram-se às regras de câmaras específicas, respectivamente Instituto Paulistano de Conciliação e Mediação e São Paulo Mediação e Arbitragem, qualificando-se, nos termos do art. 5º da Lei 9.307/1996, como cláusulas cheias.

Alegando inadimplemento, a parte cedente instaurou, sequencialmente, os procedimentos de mediação e arbitragem.

O procedimento arbitral foi instaurado e sobreveio sentença arbitral, condenando os requeridos ao pagamento da integralidade dos valores alegadamente devidos ao cedente e, ainda, ao pagamento das despesas processuais.

Foi distribuído pelo cedente procedimento judicial para execução da sentença arbitral e, pelos cessionários, *ação de tutela provisória requerida em caráter antecedente*.

Nessa ação, em brevíssima síntese, foi alegado vício na escolha do árbitro e violação, pelo árbitro, do dever de revelação.

O vício de nomeação deveu-se ao fato de o árbitro ter sido nomeado sem a participação dos autores na sua escolha; quanto à violação do dever de revelação, o árbitro não revelou que leciona na mesma instituição de ensino em que leciona o advogado que, na arbitragem, funcionou como advogado do cedente, nem que se seguem mutuamente em redes sociais.

Houve contestação a essa ação, na qual o cedente, em síntese, alegou: (i) inadequação da via eleita, asseverando que, como havia execução da sentença arbitral, a invalidade desta deveria ter sido pleiteada em sede de embargos à execução; (ii) ausência de impugnação à cláusula arbitral; (iii) adequação do procedimento de nomeação de árbitro; e (iv) a ausência de impedimento ou suspeição do árbitro por lecionar na mesma instituição de ensino do advogado da parte ou por seguirem-se mutuamente em rede social.

O juiz de primeiro grau entendeu que a documentação acostada aos autos demonstrava a plausibilidade da alegação de proximidade entre o patrono do cedente na ação arbitral e o árbitro e a falta de revelação desse fato. Por isso, deferiu a tutela de urgência, suspendendo a execução da sentença arbitral.

Houve agravo de instrumento e o Tribunal de Justiça manteve a tutela de urgência concedida, negando provimento ao agravo.

Houve emenda à inicial e nova contestação, nas quais foram repisados os argumentos já apresentados em juízo.

Sobreveio sentença de procedência da ação anulatória sob os seguintes fundamentos: (i) é faculdade da parte pleitear a nulidade da sentença arbitral por embargos ou por ação autônoma, não havendo obrigatoriedade de utilização de qualquer das vias; (ii) o árbitro não revelou que leciona na mesma instituição que o advogado que funcionou na arbitragem, e a ausência de revelação é fato incontroverso; (iii) também é incontroverso que árbitro e patrono são “amigos de rede social”; (iv) não há prova de que os autores participaram do procedimento de nomeação do árbitro.

O juiz afirmou que a simples ausência de revelação não implica, por si só, nulidade da sentença arbitral, mas a relação prévia entre árbitro e patrono, a ausência de revelação dessa relação e a falta de transparência no procedimento de nomeação do árbitro comprometeram a imparcialidade do árbitro.

Houve apelação.

A 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a sentença de primeiro grau, assentando como razão de decidir que:

“A relação pessoal entre o árbitro e o advogado do ora réu como reconhecido na sentença é fato relevante e de projeção na imparcialidade exigida pela lei e foi omitida à parte contrária mercê do descumprimento do dever de revelação instituído no § 1º do art. 14 da Lei de Arbitragem. (...). O defeito intensifica-se em vício insanável na medida em que o árbitro ignorou o reclamo contra sua nomeação como se lê na ata da sessão de conciliação e na sentença arbitral, chegando mesmo a afirmar sem indicação clara e precisa do fato processual que ambas as partes o aceitaram, o que não corresponde à verdade. Não se ignora que o reclamo apresentado não foi motivado no vício de imparcialidade, o que se justifica pelo descumprimento do dever de revelação e não compromete a conclusão do julgado. Em tal contexto era mesmo de ser reconhecida a nulidade do procedimento arbitral, devendo prevalecer a r. sentença cujos exaustivos fundamentos ficam incorporados nos termos do art. 252 do RITJSP”<sup>1</sup>

## I. A RAZÃO DE DECIDIR

Embora a sentença de primeiro grau tenha sido mantida, os fundamentos que serviram de razão de decidir pela 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo foram consideravelmente diversos.

A sentença fundamentou-se no vício do procedimento de nomeação do árbitro, utilizando retoricamente a falta de revelação como reforço argumentativo da conclusão.

1. TJSP, Apelação Cível 1038255-35.2022.8.26.0100, rel. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 14.12.2023, DJ 14.12.2023.

O acórdão, ao contrário, assentou que a falta do dever de revelação impediu que os autores da ação de nulidade da sentença arbitral acrescentassem à impugnação do árbitro a sua parcialidade.

Conclui-se que o Tribunal de Justiça entendeu que, no caso, a violação do dever de revelação deu-se sobre fato capaz de comprometer a confiança das partes no árbitro, a qual desde o início estava ausente, haja vista a nomeação do árbitro ter sido desde logo impugnada.

## II. AS CRÍTICAS DA DOCTRINA À DECISÃO JUDICIAL

Essa decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo suscitou algumas críticas, dentre as quais se distinguem as de José Rogério Cruz e Tucci<sup>2</sup>, Professor Titular Sênior da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, e as de Thiago Marinho Nunes<sup>3</sup>, Professor Titular de Arbitragem e Mediação no IBMEC-SP.

As críticas foram exaradas em artigos de jornais eletrônicos, os quais, por definição, não comportam exame doutrinário e jurisprudencial aprofundado, não obstante, foram suficientes para a exposição clara e fundamentada das razões pelas quais os professores Tucci e Marinho discordaram da decisão.

Quanto ao primeiro autor, ele argumenta que a decisão é equivocada por confundir a relação profissional no âmbito do magistério entre árbitro e advogado com a existência de um nexos subjetivo de interferência recíproca entre eles. O autor argumenta que o fato de árbitro e advogado atuarem na mesma instituição não permite inferir a existência do que chamou de *nexo subjetivo de interferência recíproca entre eles*.

Em apoio ao seu argumento, faz um paralelo com a relação entre juízes togados, afirmando que:

“Transplantando por hipótese esse mesmo raciocínio para as relações interpessoais de atividade docente entre juízes/desembargadores do Tribunal de Justiça bandeirante e advogados, haveria um sem-número de situações nas quais o magistrado deveria declarar suspeição, afastando-se da demanda ou da turma julgadora do recurso, ideia essa de todo esdrúxula, que não pode passar pela cabeça de ninguém!”

O segundo autor argumenta que a decisão deveria ter sido mesmo pela anulação da sentença arbitral, mas apenas porque houve insanável falha no procedimento de indicação do árbitro e, conseqüentemente, na formação do tribunal arbitral.

- 
2. TUCCI, José Rogério Cruz e. Árbitro e advogado que exercem o magistério na mesma instituição. *Revista Consultar Jurídico*, 19 jan. 2024.
  3. MARINHO, Thiago Nunes. Dever de revelação do árbitro, relações acadêmicas e redes sociais. *Migalhas*, 30 jan. 2024.

Quanto ao fato de o árbitro não haver revelado que leciona na mesma instituição de ensino do advogado da parte, argumenta que essa relação não implica impedimento, e nem sequer precisa ser revelada.

Em reforço a essa sua opinião doutrinária, aduz que:

“As questões atinentes às relações acadêmicas mantidas entre o profissional que exerce a função de árbitro e os advogados de quaisquer das Partes, não só não geram o impedimento do árbitro, como sequer têm a necessidade de serem reveladas. E, justamente por isso, tal hipótese encontra-se encartada nas IBA *Guidelines on Conflicts of Interest*, que servem de parâmetro internacional de melhores práticas na verificação de conflito de interesse, no campo reservado às matérias que não precisam ser reveladas (lista verde).”

Segundo o autor, os fatos de árbitro e advogado lecionarem na mesma instituição de ensino e serem “amigos em redes sociais” não são capazes de gerar dúvida justificada e, portanto, escapam do dever de revelação.

A título de conclusão, afirma:

“A suposta relação de amizade mantida entre o árbitro único e o patrono de uma parte em redes sociais não se enquadra no conceito de dúvida justificada, a ponto de necessitar de revelação prévia. *Além de públicas e de fácil acesso*, tais questões não são relevantes para macular a independência e imparcialidade do profissional que pretende exercer a função de árbitro. Com efeito, o uso das redes sociais tem se intensificado nos últimos tempos, de modo que as pessoas e organizações lá inscritas possam desenvolver e expor suas atividades. No campo do direito, é normal a divulgação de eventos, como lançamentos de livros, congressos, seminários, cursos, dentre outros, ligados a determinada área. Assim, as ligações mantidas entre profissionais que atuam como árbitro, outros advogados e outros profissionais, não denotam proximidade, *tampouco representam laços de amizade íntima, capazes de gerar o impedimento do árbitro*. As razões adotadas pelo TJSP para acolher o pleito de anulação da sentença arbitral, especialmente no que tange às relações acadêmicas e aquelas mantidas por meio de redes sociais entre o árbitro único e o patrono da parte foram de cunho subjetivo e, com a devida vênia, violam o art. 14, § 1º da Lei de Arbitragem. É preciso que os julgadores se aprofundem no conceito de dúvida justificada no momento de decidir questão tão crucial e que pode anular processo desenvolvido com esmero e cautela”. (Sem itálicos no original. Foram suprimidas as notas de rodapé porque remetiam a lições semelhantes de outros autores.)

Ambos os autores, em síntese, discordam das *ratio decidendi* do acórdão: o primeiro, a partir da equivalência entre o árbitro e o juiz togado; o segundo, asseverando que os fatos de árbitro e advogado lecionarem na mesma instituição e serem amigos em redes sociais não são suficientes para despertarem nas partes dúvidas justificadas sobre a imparcialidade do árbitro de modo a impedi-lo de funcionar como julgador.

### III. DEVER DE REVELAÇÃO E DEVER DE A PARTE INVESTIGAR O ÁRBITRO

Os conceitos são as estruturas ideais de que se vale a mente para a compreensão da realidade<sup>4</sup>, os conceitos – ou já agora categorias – permitem que a realidade seja adequadamente descrita.

É, pois, escusado dizer que a inabilidade no uso dos conceitos leva à má apreciação da realidade e, conseqüentemente, à falsidade e ao erro<sup>5</sup>.

A preocupação com o rigor conceitual é, portanto, questão antes material que formal.

A relação é um dos diversos modos pelos quais algo pode existir ou ser considerado.

A partir dessa perspectiva, a palavra *dever*<sup>6</sup> denota uma atribuição do tipo *relação*<sup>7</sup>.

Para o fenômeno jurídico, a palavra *dever* é um correlativo da palavra *direito*.

Na Nota Prévia à tradução da obra *Fundamental legal conceptions as applied in judicial reasoning*, de Wesley Newcomb Hohfeld, Margarida Lima Rego fez notar que “se dois conceitos se correlacionam – como, por exemplo, os conceitos de direito e de dever – a aplicabilidade de um implica a aplicabilidade do outro”<sup>8</sup>.

Hohfeld – cujos ensaios influenciaram diversos autores, como Giuseppe Lumia<sup>9</sup> – asseverou que “por outras palavras, se X tem um direito contra Y, segundo o qual Y terá de permanecer fora da terra de X, o correlativo (e equivalente) é que Y tem um dever para com X de permanecer fora do local”<sup>10</sup>.

- 
4. ARISTÓTELES. *Categorias*. Trad. Maria José Figueiredo. Lisboa: Instituto Piaget, 2000. p. 23 (Introdução).
  5. Segundo a concepção clássica de verdade – de resto, a única concepção que não faz da verdade mero *flatus vocis* – *veritas est adequatio intellectus et rei*.
  6. “Toda investigação sobre o dever é dupla: uma parte diz respeito [relaciona-se a] ao bem supremo, a outra é colocada sempre que nos referimos aos princípios segundo os quais podem, em todos os domínios ser a prática da vida regida [relaciona-se à vida em comum]”. CÍCERO, Marco Túlio. *Dos Deveres*. Trad. Carlos Humberto Gomes. Lisboa: Edições 70, 2017. p. 16.
  7. “(...) Sê-lo-á ainda [relativo] no sentido em que aquilo que aquece ou que corta o é em relação ao que é aquecido ou cortado; sendo-o, ainda, na sua generalidade, no que concerne ao ativo e ao passivo. (...) São as coisas denominadas relativas devido a uma potência ora ativa ora passiva, ou devido a uma atualização das potencialidades, tal como sucede com aquilo que aquece, consoante seja denominado relativo ao que pode ser aquecido, visto poder aquecer; além de ser aquilo que aquece denominado relativo ao que é aquecido; assim como o que corta o é ao cortado, porquanto as respectivas potencialidades são neste caso atualizadas.” ARISTÓTELES. *Metafísica*. Tradução, introdução e notas de Carlos Humberto Gomes. Lisboa: Edições 70, 2021. p. 200-201.
  8. HOHFELD, Wesley Newcomb. *Os conceitos jurídicos fundamentais aplicados na argumentação judicial*. Trad. Margarida Lima Rego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008. p. XI.
  9. Confira-se LUMIA, Giuseppe. *Lineamenti di teoria e ideologia del diritto*. Milano: Giuffrè, 1973.
  10. HOHFELD, *Op. cit.*, p. 32.

Aplicando-se essa indispensável distinção categorial ao texto do § 1º do art. 14 da Lei de Arbitragem, verifica-se que a pessoa indicada para funcionar como árbitro tem o dever de, antes de aceitar a função, revelar qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

Afirmar que a pessoa indicada a funcionar como árbitro tem o dever de revelação é o mesmo que afirmar que as pessoas que o indicaram têm o direito subjetivo<sup>11</sup> de serem revelados por ele quaisquer fatos que denotem dúvida justificada quanto à sua imparcialidade ou independência.

É absolutamente evidente, portanto, que o ordenamento jurídico brasileiro não atribuiu à parte o dever nem o ônus de investigar o árbitro. Reitere-se que, por expressa disposição legal, cabe ao árbitro revelar qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

É verdade que cabe às partes fornecer ao árbitro informações que não sejam notórias ou aferíveis a partir da documentação relativa ao caso. Isso significa que as partes devem informar ao árbitro a existência de grupo empresarial, por exemplo.

Imagine-se que o árbitro é nomeado para julgar demanda envolvendo a Companhia A, controladora ou controlada da Companhia B. Se a existência do grupo não for notória, caberá às partes informarem para que o árbitro possa revelar eventuais ligações, como o fato de ter advogado a favor de ou contra a Companhia B ou algum de seus diretores.

É nesse sentido o enunciado 92 da II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, segundo o qual: “Cabe às partes colaborar com o dever de revelação, solicitando ao árbitro informações precisas sobre fatos que eventualmente possam comprometer sua imparcialidade e independência. O árbitro não está obrigado a revelar informações públicas”.

O enunciado não defende a existência de um dever das partes de investigar o árbitro, até porque isso seria absolutamente contraditório com a norma que impõe ao árbitro o dever de revelação.

Ora, revelar, do latim *revelatio*<sup>12</sup>, significa desvelar, retirar o véu, retirar a cobertura (daí descobrir não no sentido do fruto de uma investigação, mas no sentido de retirar a coberta).

11. Segundo Tomasetti Junior, o direito subjetivo “trata-se de uma posição jurídica subjetiva ativa complexa, unitária e unificante de posições jurídicas subjetivas ativas elementares, ou seja, implica um conjunto de faculdades, pretensões, poderes formativos e imunidades, os quais se acham em estado de coligação normal e constante, sob a titularidade de um sujeito determinado, relativamente a certo objeto.” TOMASETTI JÚNIOR, Alcides. Procedimento do direito de domínio e improcedência da ação reivindicatória. Favela consolidada sobre terreno urbano loteado. Função social da propriedade. *Revista dos Tribunais*. v. 723, p. 204-223, jan. 1996, p. 212.
12. TORRINHA, Francisco. *Dicionário latino-português*. Porto: Gráficos Reunidos LDA, 1937. Verbetes: *revelar*. p. 752. Confira-se, ainda, o verbebo *vela* em BACK, Sebaldo; HECKLER, Evaldo;

Se o árbitro tem o dever de revelar significa que a ele, e só a ele, cabe retirar o véu que encobre qualquer fato capaz de suscitar dúvida justificada sobre sua imparcialidade e independência.

Afirmar que há, ao mesmo tempo, dever do árbitro de revelar e dever da parte de investigar para ela mesma descobrir o que deveria ser revelado é contradição lógica indesculpável.

A posição jurídica passiva que recai sobre as partes, portanto, é tão só a de, recebidas as revelações do árbitro, avaliá-las e, se for o caso, impugnar a nomeação. Trata-se, aí sim, de ônus do qual a parte deve se desincumbir sob consequência de preclusão, nos termos do que dispõe o artigo 20 da Lei de Arbitragem<sup>13</sup>.

Relativamente à revelação, a posição jurídica passiva de dever é do árbitro e somente dele.

#### IV. ÁRBITRO: JUIZ DE FATO, DE DIREITO E DE CONFIANÇA DAS PARTES

A natureza jurídica do árbitro extrai-se dos arts. 18 e 13 da Lei de Arbitragem, sendo o dever de revelação previsto no art. 14 intrinsecamente vinculado ao que dispõe o art. 13.

---

MASSING, Egon. Dicionário Morfológico da Língua Portuguesa. São Leopoldo: Unisinos, 1984. v. IV, p. 4374-4376.

13. Por isso, sem razão a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo quando, por ocasião do julgamento da Apelação Cível 1097621-39.2021.8.26.0100, após afirmar que há um *dever ético (sic)* das partes de investigar o árbitro, asseverou que: “... Tão grave quanto não revelar ‘fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência’ é a não observância pelas partes do princípio da boa-fé objetiva no procedimento arbitral, notadamente a inobservância dos deveres anexos de lealdade, transparência e colaboração. E tudo isso sem falar em uma das funções primordiais da boa-fé objetiva, que é a de limite ao exercício de direitos subjetivos, notadamente a vedação a comportamento contraditório (*surrectio e suppressio*), o que parece estar evidenciado no caso dos autos, na medida em que houve a aceitação dos árbitros sem qualquer restrição e, após a sentença arbitral desfavorável, a alegação de quebra do dever de revelação, com base em fatos pretéritos que os autores sabiam ou deveriam saber e que, a rigor, nem mesmo implicaria na quebra da necessária isenção e imparcialidade do árbitro. (...)”. A confusão entre categorias jurídicas ressalta. No caso desta apelação, como reconhecido no julgado, as partes sabiam do fato (que o árbitro tinha experiência em outras arbitragens) e não o impugnaram no momento oportuno, operando-se a preclusão. A expressão *dever ético de investigar*, que aparece na ementa, é antes retórica e *obter dictum* do que parte da razão de decidir. As razões de decidir foram a preclusão e a insuficiência do fato para tisanar a independência e imparcialidade do árbitro, e não a violação, pela parte interessada, de um pretenso dever de investigar o árbitro. (TJSP, Apelação Cível 1097621-39.2021.8.26.0100, rel. Des. Jorge Tosta, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 22.11.2022; DJ07.12.2022).

---

BUNAZAR, Maurício Baptistella. Dever de revelação do árbitro: comentários com base na Apelação Cível 1038255-35.2022.8.26.0100, julgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 14.12.2023. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 41. ano 11. p. 471-486. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2024.

O árbitro é juiz de fato e de direito. Isso não significa, contudo, que o árbitro e o magistrado estatal submetam-se ao mesmo regime jurídico, tampouco significa que não sejam figuras equiparáveis.

Carlos Eduardo Stefen Elias defende que:

“A ideia de equivalência entre árbitro e juiz cumpriu historicamente o papel de desautorizar o reexame da decisão arbitral pelo Poder Judiciário, seja para afastar a possibilidade de recurso, seja para superar a necessidade de homologação para a produção de efeitos jurídicos. (...) Não obstante sua comprovada utilidade, a equivalência deve ser entendida nos seus devidos termos. (...) A novidade trazida pela LA foi estender essa impossibilidade de revisão [da sentença arbitral] a outro patamar, outorgando à decisão arbitral o mesmo *status* da sentença estatal ao imunizá-la não apenas de recurso, mas também da homologação pelo Poder Judiciário. É aí que devem cessar as equiparações (...)”<sup>14</sup>

A interpretação do autor é equivocadamente restritiva. O magistrado estatal é juiz absoluto, isto é, independentemente de estar funcionando ou não em determinado processo, é juiz e, como juiz, conserva todas as prerrogativas e se submete a todas as limitações que a Constituição Federal, as Constituições Estaduais – nos casos dos juízes estaduais – e a Lei Orgânica da Magistratura Nacional estabelecem para os magistrados.

O árbitro é juiz relativo, é dizer, é juiz relativamente a certo e determinado procedimento, porém, neste procedimento, é juiz de fato – de fato porque julga sobre a existência, modo de ser, ou inexistência de questões de fato e porque cria a norma jurídica individualizada – e de direito porque lhe cabe interpretar e aplicar o direito positivo e porque a lei atribui à sua decisão a qualidade de sentença e de título executivo judicial<sup>15</sup>.

A circunstância de o árbitro não ter poderes para fazer cumprir coercitivamente sua sentença é mera questão de competência que não lhe faz menos juiz. A competência é tão somente medida de jurisdição<sup>16</sup>.

O que qualifica alguém como juiz não é o *quantum* de competência, mas o *quid* de jurisdição. O árbitro é, portanto, juiz de fato e de direito.

Por ser juiz escolhido pelas partes, o árbitro submete-se a controle mais rigoroso de garantia de sua imparcialidade.

14. ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. O árbitro é (mesmo) juiz de fato e de direito? Análise dos poderes do árbitro *vis-à-vis* os poderes do juiz no novo Código de Processo Civil brasileiro. *Revista dos Tribunais Online*, set. 2017. p. 5.

15. “Conceitos determinados *juridicamente*, no seio do direito e pelo direito”. NEVES, António Castanheira. *Questão-de-fato – Questão-de-direito ou o problema metodológico da juridicidade*: (ensaio de uma repositição crítica). *Crise da IA*. Coimbra: Almedina, 1967. p. 27.

16. LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. Tradução e notas de Cândido R. Dinamarco. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985. p. 55.

O art. 14 da Lei de Arbitragem dispõe que estão impedidas de funcionar como árbitros as pessoas que tenham com as partes ou com o litígio que lhes for submetido alguma das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes<sup>17</sup>.

Trata-se de proibição absoluta, imposta por norma cogente. Embora não seja a opinião dos *arbitralistas*, entendemos que nem mesmo as partes têm a liberdade de escolher como árbitro alguém em situação que se caracterize como causadora de impedimento ou suspeição do magistrado estatal<sup>18</sup>.

O argumento segundo o qual a pessoa impedida pode contar com a confiança das partes e, por isso, estaria autorizada a funcionar como árbitro se ambas concordassem, levado às últimas consequências, permitiria que as partes escolhessem como árbitro pessoa incapaz<sup>19</sup>.

O art. 13 da Lei da Arbitragem exige que o árbitro seja capaz e de confiança; o artigo 14 proíbe que seja pessoa suspeita ou impedida, não dando margem a interpretação restritiva para fins de se criar norma segundo a qual *não podem ser árbitros pessoas impedidas ou suspeitas, salvo se contarem com a confiança das partes e elas expressamente anuírem com a nomeação a despeito do impedimento ou suspeição*.

A sentença arbitral prolatada por alguém impedido de ser árbitro, por exemplo, por ser amigo íntimo do advogado de uma das partes, é nula, nos termos do art. 32, II, da Lei de Arbitragem; como também é nula se for prolatada pelo cônjuge de uma das partes.

Se em processo submetido à jurisdição estatal a parte não alegar a suspeição a tempo e modo, a matéria preclui. A sentença prolatada por juiz estatal suspeito não é passível de ser rescindida por ação rescisória.

- 
17. “Posto que sistemas jurídicos encambulhem os dois conceitos, *ser impedido* não é o mesmo que *ser suspeito*. Quem está sob suspeição está em situação de dúvida de outrem quanto ao seu bom procedimento. Quem está impedido está fora de dúvida, pela enorme probabilidade de ter influência maléfica para a sua função. Olha-se, em caso de suspeição, para baixo, para se ver o *suspectus* e poder-se averiguar. Quanto aos impedimentos, o legislador, a técnica legislativa, enuncia o que já é suficiente para se pôr trave nos pés de alguém. Tal o étimo de *impedire*.” PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. t. II, p. 541.
  18. Em sentido contrário ao afirmado, mas também ao texto legal, CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem*. 5. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015, p. 220; CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2023, p. 258.
  19. Nos Segundos Analíticos, Aristóteles ensina que “uma vez que a [demonstração] predicativa é melhor do que a privativa, é evidente que também é melhor do que a que leva ao impossível”. Aristóteles. *Obras Completas: segundos analíticos*. Tradução, introdução e glossário de Bernardo Machado Mota; notas de António Pedro Mesquita e Bernardo Machado Mota; apêndices e revisão científica de António Pedro Mesquita. Lisboa: Imprensa Nacional, 2022, v. IV, p. 123. Realmente, a demonstração direta – como a que decorre do texto do artigo 14, *caput*, da Lei de Arbitragem – é superior à redução ao absurdo, mas esta não deixa de ter importante apelo retórico, principalmente em refutação aos que argumentam contra o texto.

Ao contrário do Código de Processo Civil, a Lei de Arbitragem não estabelece diferença de regime jurídico entre as causas de impedimento (art. 144, CPC) ou de suspeição (art. 145, CPC). A consequência de o árbitro qualificar-se como suspeito ou como impedido à luz do Código de Processo Civil é a mesma: ele está absolutamente proibido de funcionar como juiz do caso.

Diferentemente do juiz estatal, contudo, o árbitro deve, ainda, ser de confiança das partes e, por isso, tem o estrito dever de, antes de se tornar árbitro com a aceitação da nomeação, revelar qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência<sup>20</sup>.

A matéria objeto do dever de revelação é toda aquela que passou pelos filtros do impedimento e da suspeição, mas pode gerar em qualquer das partes dúvida justificada sobre sua imparcialidade e independência<sup>21</sup>.

Com todas as vênias aos autores que recorrem a listas estrangeiras de fatos que precisam ou não serem revelados, a verdade é que tais listas são indicativas de práticas baseadas em máximas de experiência, mas não têm nenhum caráter vinculativo.

---

20. Por ocasião de um julgamento de homologação de sentença estrangeira, o Superior Tribunal de Justiça, no número 4 da ementa, assentou que: “Dada a natureza contratual da arbitragem, que põe em relevo a confiança fiducial entre as partes e a figura do árbitro, a violação por este do dever de revelação de quaisquer circunstâncias passíveis de, razoavelmente, gerar dúvida sobre sua imparcialidade e independência, obsta a homologação da sentença arbitral”. Sentença estrangeira contestada 9.412 – U.S. (2013/0278872-5), 19 de abril de 2017.

21. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.526.789-SP (2015/0081712-3), julgado em 13.06.2017, negou provimento a Recurso Especial para manter acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, em sede de agravo de instrumento, manteve o afastamento de árbitro que, a despeito de não ser impedido ou suspeito nos termos do Código de Processo Civil, tinha parentesco com uma das partes. Em outro trecho dessa decisão do Superior Tribunal de Justiça, lê-se que: “... De acordo com o art. 13, § 6º, da Lei em questão, é dever que incumbe ao árbitro, no desempenho de suas funções, proceder com imparcialidade e independência. Por esse motivo, *optou-se por vedar* que atuem como árbitros aqueles ‘que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes’ (art. 14 da Lei de Arbitragem), aplicando-se a eles, na medida do possível, os mesmos deveres e responsabilidades previstos no Código de Processo Civil. Ocorre, todavia, que, conquanto as hipóteses de impedimento e suspeição dos árbitros sejam as mesmas às que estão sujeitos os juízes, *não se pode considerá-las como fazendo parte de um rol taxativo...*” (sem itálicos no original).

Essa decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça vai ao encontro de duas afirmações que se fizeram neste texto, quais sejam: que o enquadramento em uma das causas de impedimento/suspeição previstas no CPC veda absolutamente que a pessoa funcione como árbitro e que, portanto, o dever de revelação recai sobre outras situações que não se afiguram nem como impedimento, nem como suspeição. (STJ, REsp 1.526.789/SP, rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª T, j. 13.06.2017, DJ 22.06.2017).

A legislação brasileira é claríssima: todo e qualquer fato capaz de gerar dúvida razoável sobre a imparcialidade e independência do árbitro deve ser revelado.

Após a revelação, a parte poderá ou não impugnar o árbitro conforme, subjetivamente, qualifique o fato revelado como apto ou não para pôr em questão sua imparcialidade e independência.

É por essa razão que não é adequado comparar a situação de um magistrado estatal com a de alguém escolhido para ser árbitro relativamente às matérias que escapam ao impedimento e à suspeição.

Em se tratando de jurisdição estatal, em que o magistrado é escolhido por distribuição ou por alocação do Tribunal em casos de vara única, o juiz não precisa de ser de confiança das partes, bastando que não seja suspeito nem impedido.

Já o árbitro, juiz *ad hoc*, escolhido contratualmente pelas partes, além de não poder ser impedido nem suspeito, deve ser de confiança, e isso exige que revele situações que, para a independência e imparcialidade de um magistrado estatal, seriam irrelevantes.

Lecionar na mesma instituição de ensino que o advogado da causa é fato que não se enquadra nem como impedimento nem como suspeição e, por isso, não impede que o magistrado estatal exerça suas funções.

Não obstante, revela a existência potencial de proximidade, de coleguismo ou mesmo de amizade entre o julgador e o advogado, razão pela qual deve ser revelado em se tratando de arbitragem.

O mesmo se diga em relação à “amizade” em redes sociais. É evidente que do relacionamento em redes sociais não se pode inferir a existência de amizade entre advogado e árbitro capaz de gerar, por si só, suspeição do julgador.

Não obstante, a existência de relacionamento em redes sociais é, sim, fato que pode denotar dúvida justificada quanto à imparcialidade e independência do árbitro e, por isso, deve ser revelada por ele. Diante da informação, cabe à parte, e só a ela, valorar o fato revelado e, então, decidir por impugnar ou não o árbitro.

O mero potencial de proximidade, coleguismo ou amizade é suficiente para gerar dúvida justificada sobre a independência e imparcialidade do árbitro, ainda que, no caso concreto, permaneça como mera potência sem nunca se fazer ato.

Não se nega que a norma do § 1º art. 14 da Lei de Arbitragem impõe dever cujo objeto é demasiado amplo, mas isso não pode ser pretexto para sua violação.

Em última análise, caberá ao magistrado estatal decidir sobre o cumprimento ou não do dever de revelação.

Quanto ao objeto de cognição do magistrado estatal na hipótese, pode-se adotar um de dois posicionamentos.

Pelo primeiro, o objeto de cognição do magistrado estatal é simples. Se ele entender que o fato que ensejou a impugnação (não acolhida) do árbitro ou da sentença arbitral

qualifica-se como capaz de gerar dúvida justificada sobre a imparcialidade e a independência do árbitro, a consequência será necessariamente o impedimento do impugnado de funcionar como árbitro ou a anulação da sentença arbitral.

Esse posicionamento fundamenta-se em razão de a confiança das partes ser uma das qualidades exigidas para o exercício da função de árbitro.

Portanto, se o magistrado estatal entendeu que o fato deveria mesmo ter sido revelado porque capaz de gerar dúvida nas partes quanto à imparcialidade e independência do árbitro, estará justificada a falta de confiança e, como corolário, caracterizada a impossibilidade de o árbitro funcionar ou ter funcionado<sup>22</sup>.

Pelo segundo posicionamento, o objeto de cognição do magistrado estatal é complexo e acha-se em relação de prejudicialidade interna.

Com efeito, primeiramente caberá ao magistrado estatal decidir se o fato que ensejou a impugnação (não acolhida) do árbitro ou da sentença arbitral qualifica-se, em abstrato, como capaz de gerar dúvida justificada sobre a imparcialidade e a independência do árbitro.

Se a resposta for negativa, o pedido de impugnação do árbitro ou de anulação da sentença arbitral será julgado improcedente.

Se a resposta for positiva, caberá, ainda, ao magistrado estatal verificar se a imparcialidade ou independência do árbitro foi de fato comprometida.

A procedência do pedido de impugnação do árbitro ou de anulação da sentença arbitral somente ocorrerá se, no caso concreto, ficar demonstrado o comprometimento da imparcialidade ou independência do árbitro<sup>23</sup>.

Esse posicionamento tem por fundamento a regra segundo a qual, em matéria processual, não há invalidade sem prejuízo<sup>24</sup>, e parece ser o mais consentâneo com o regime jurídico posto pela Lei de Arbitragem.

---

22. Art. 32. É nula a sentença arbitral se: (*omissis*).

II – emanou de quem não podia ser árbitro.

23. “Art. 32. É nula a sentença arbitral se: (*omissis*)

VIII – forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei; Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento. (*omissis*). § 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.”

24. “Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

## CONCLUSÃO

"Aquele que está no justo meio entre nós e nosso inimigo parece-nos mais próximo de nosso inimigo. Trata-se de um efeito das leis da óptica, tal como aquele pelo qual o jorro de água de um chafariz parece menos distante da borda oposta àquela em que estamos"<sup>25</sup>.

Essa máxima de Nicolas de Chamfort explica à perfeição o dever de revelação.

A imparcialidade e a independência são pressupostos para o exercício da jurisdição e, portanto, quem se qualifique como impedido ou suspeito está proibido de ser árbitro.

O dever de revelação, contudo, não existe para que o árbitro seja imparcial e independente, mas para que se dissipem quaisquer ilusões de óptica que embacem a indispensável equidistância entre ele e as partes, é dizer, não só para que seja imparcial e independente como para que pareça imparcial e independente.

Foi com base na violação desse dever fundamental que, acertadamente, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por a anular sentença arbitral reconhecendo que, no caso concreto, restara prejudicada a imparcialidade do árbitro.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARISTÓTELES. *Categorias*. Tradução de Maria José Figueiredo. Lisboa: Instituto Piaget, 2000.
- ARISTÓTELES. *Metafísica*. Tradução, introdução e notas de Carlos Humberto Gomes. Lisboa: Edições 70, 2021.
- ARISTÓTELES. *Obras Completas: Segundos Analíticos*. Tradução, introdução e glossário de Bernardo Machado Mota; notas de António Pedro Mesquita e Bernardo Machado Mota; apêndices e revisão científica de António Pedro Mesquita. Lisboa: Imprensa Nacional, 2022. v. 4.
- BACK, Sebald; HECKLER, Evaldo; MASSING, Egon. *Dicionário Morfológico da Língua Portuguesa*. São Leopoldo: Unisinos, 1984. v. IV.
- CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem*. 5. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015.
- CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

---

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta."

25. CHAMFORT, Sébastien-Roch Nicolas de. *Máximas e pensamentos & Caracteres e anedotas*. Tradução e notas de Regina Schöpke e Mauro Baladi. São Paulo: Martins Fontes, 2009. Máxima 103, p. 47.

- CHAMFORT, Sébastien-Roch Nicolas de. *Máximas e pensamentos e Caracteres e anedotas*. Tradução e notas de Regina Schöpke e Mauro Baladi. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- CÍCERO, Marco Túlio. *Dos Deveres*. Tradução de Carlos Humberto Gomes. Lisboa: Edições 70, 2017.
- ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. O árbitro é (mesmo) juiz de fato e de direito? Análise dos poderes do árbitro vis-à-vis os poderes do juiz no novo Código de Processo Civil brasileiro. *Revista dos Tribunais Online*, São Paulo, set. 2017.
- HOHFELD, Wesley Newcomb. *Os conceitos jurídicos fundamentais aplicados na argumentação judicial*. Tradução de Margarida Lima Rego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. Tradução e notas de Cândido R. Dinamarco. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985.
- LUMIA, Giuseppe. *Lineamenti di teoria e ideologia del diritto*, Milano: Giuffrè, 1973.
- MARINHO, Thiago Nunes. Dever de revelação do árbitro, relações acadêmicas e redes sociais. *Migalhas*, 30 jan. 2024.
- NEVES, António Castanheira. *Questão-de-fato – Questão-de-direito ou o problema metodológico da juridicidade: (ensaio de uma reposição crítica)*. Crise da IA. Coimbra: Almedina, 1967.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. t. II.
- TOMASETTI JÚNIOR, Alcides. Procedimento do direito de domínio e improcedência da ação reivindicatória. Favela consolidada sobre terreno urbano loteado. Função social da propriedade. *Revista dos Tribunais*, v. 723. p. 204-223, jan. 1996.
- TORRINHA, Francisco. *Dicionário latino-português*. Porto: Gráficos Reunidos LDA., 1937.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. Árbitro e advogado que exercem o magistério na mesma instituição. *Revista Consultor Jurídico*, 19 jan. 2024.

## REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

- STJ, REsp 1.526.789/SP, rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª T, j. 13.06.2017, *DJ* 22.06.2017.
- TJSP, Apelação Cível 1038255-35.2022.8.26.0100, rel. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 14.12.2023, *DJ* 14.12.2023.
- TJSP, Apelação Cível 1097621-39.2021.8.26.0100, rel. Des. Jorge Tosta, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 22.11.2022, *DJ* 07.12.2022.



## PESQUISAS DO EDITORIAL



ÁREAS DO DIREITO: Processual; Civil; Arbitragem

### Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- A violação do dever de revelação do árbitro e as suas implicações para o processo arbitral, de Amanda Arraes de Albuquerque Maranhão e João Ricardo Tavares – *RArb* 77/117-141;
- Dever de revelação: o que se deve esperar de árbitros (e das partes)?, de Alberto Jonathas Maia – *Boletim Revista dos Tribunais Online* 55; e
- O dever de revelação do árbitro: implicações práticas na perspectiva nacional e internacional, de Alberto Jonathas Maia – *RePro* 352/453-470.